



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/206 (CONTJOR-TV)

**Queixa de Adelino Gonçalves Mendes c/TVI - dia 02/05/19 - Programa:
"Jornal da Noite" - Suspeitas de fraude**

**Lisboa
24 de julho de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/206 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa de Adelino Gonçalves Mendes c/TVI - dia 02/05/19 - Programa: "Jornal da Noite" -
Suspeitas de fraude

I. Enquadramento

1. Deu entrada na ERC, em 02 e 17 de junho de 2019, uma queixa de Adelino Gonçalves Mendes contra a TVI, relativa à emissão de 02 de maio de 2019 do programa Jornal da Noite e 03 de maio de 2019 do programa Diário da Manhã da TVI, tendo por objeto uma «reportagem sobre as suspeitas de fraude na obtenção de fundos comunitários» e o alegado desrespeito por «direitos fundamentais, deveres dos jornalistas, rigor informativo» bem como a utilização de «informações falsas e tendenciosas» e ainda a falta de contraditório.

2. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 56.º dos Estatutos da ERC («Direito de defesa»), foi a Denunciada (TVI) notificada, na pessoa do seu Diretor de Informação – pelo Ofício n.º SAI-ERC/2019/5510, datado de 18 de junho e rececionado pela Queixosa a 19 de junho – para apresentar oposição no prazo de 10 dias, sob pena de aplicabilidade da cominação legal prevista no n.º 2 do artigo 58.º dos mesmos estatutos da ERC, nos termos da qual «a falta de apresentação de oposição implica a confissão dos factos alegados pelo queixoso, com consequente proferimento de decisão sumária pelo conselho regulador, sem prévia realização de audiência de conciliação». Menção que expressamente consta do Ofício da ERC.

3. Da notificação constava ainda a menção de que «[o]s factos alegados [...] podem constituir, eventualmente, violação do disposto na Lei da Televisão¹, em particular na alínea b), do n.º 1, do artigo 9.º, no n.º 1 do artigo 27.º e na alínea b), do n.º 2, do artigo 34.º deste diploma.»

4. Findo o prazo de 10 dias úteis a 04 de julho, e ultrapassados mais de cinco dias adicionais de qualquer possível dilação, constata-se a falta de oposição da Denunciada TVI.

¹ Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido [abreviadamente «Lei da Televisão» ou «LTV»]: Lei n.º 22/2002, de 30 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 82/2002, de 21 de setembro, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 28/2015 de 29 de julho.

5. Assim, verifica-se o preenchimento da previsão do n.º 2 do artigo 58.º dos Estatutos da ERC, «com conseqüente proferimento de decisão sumária pelo conselho regulador, sem prévia realização de audiência de conciliação».

II. Apreciação

6. Alega o Queixoso, como factos:

- a) «A reportagem [em causa] foi transmitida no jornal da noite da TVI, de 2 de maio de 2019, com início às 20 horas e 08 minutos.»;
- b) «a mesma reportagem foi também emitida no Diário da Manhã da TVI, no dia 3 de maio, às 6 horas e 37 minutos.»;
- c) «apenas no dia 3 de maio de 2019 tive [o queixoso] conhecimento do conteúdo da reportagem do Jornal da Noite da TVI de 2 de maio.»;
- d) «Nessa reportagem e no comentário posterior do jornalista Henrique Machado são propagadas informações falsas e tendenciosas, como se fossem factos objetivos»;
- e) «designadamente que eu [o queixoso] teria criado empresas fictícias de resíduos, que seria suspeito da apropriação e utilização em benefício próprio de 17 milhões de euros de fundos comunitários e que teria utilizado ligações políticas para benefício próprio»;
- f) «Os autores da reportagem e o jornalista Henrique Machado não respeitaram os deveres de jornalista ao não contactarem previamente a pessoa visada»;
- g) «[Os autores da reportagem e o jornalista Henrique Machado não respeitaram os deveres de jornalista ao] utilizarem fontes de informação sem cuidar do rigor e objetividade das mesmas»;
- h) «A expressão “fontes de informação sem cuidar do rigor e objetividade das mesmas” resulta do facto de, na reportagem em apreço, terem sido inseridas diversas informações falsas a meu respeito» [do queixoso];
- i) Os autores da reportagem e o jornalista Henrique Machado não respeitaram os deveres de jornalista e não cuidaram da «salvaguarda do direito ao bom nome.»;
- j) «[N]um processo com várias dezenas de arguidos, a reportagem é profusamente ilustrada pela minha fotografia, construindo junto dos espetadores a ideia de que eu seria um dos principais suspeitos do processo.»

7. Tal como referido no Ofício dirigido à Denunciada, para exercício do direito de defesa (Ofício N.º SAI-ERC/2019/5510), «[o]s factos alegados supra podem constituir, eventualmente, violação do disposto na Lei da Televisão¹, em particular na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, no n.º 1 do artigo 27.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º deste diploma».

8. Como referido supra, a Denunciada, TVI, não apresentou oposição, pelo que se verifica preenchida a previsão do n.º 2 do artigo 58.º dos Estatutos da ERC, segundo a qual «[a] falta de apresentação de oposição implica a confissão dos factos alegados pelo queixoso, com consequente proferimento de decisão sumária pelo conselho regulador, sem prévia realização de audiência de conciliação».

9. Face à presunção legal – ilidível mas não ilidida – cumpre apenas dar como provados os factos alegados e proceder à qualificação de Direito, aliás já antecipada no nosso Ofício N.º SAI-ERC/2019/5510.

10. Nestes termos, provados os factos, confirma-se a qualificação destes como:

- a) Violação do dever de rigor informativo. Previsto na LTV, artigo 9.º, n.º 1, alínea b) – em função dos factos enunciados em d), g) e h), mas também em f), do parágrafo 8 supra;
- b) Violação do dever de respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais. Entre os quais a presunção de inocência e o direito ao bom nome, previsto na LTV, artigo 27.º, n.º 1 (cfr. Constituição da República Portuguesa, artigos 17.º; 18.º; 26.º, n.º 1; e 32.º, n.º 2) – em função dos factos enunciados em e), f) e i), do parágrafo 8 supra;
- c) Violação das obrigações gerais dos operadores. Em particular do dever de assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção, prevista na LTV, artigo 34.º, n.º 2, alínea b) – em função dos factos enunciados de d) a j), do parágrafo 8 supra;

III. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Adelino Gonçalves Mendes contra a TVI, relativa à emissão de 02 de maio de 2019 do programa Jornal da Noite e 03 de maio de 2019 do programa Diário da Manhã da TVI, tendo por objeto uma «reportagem sobre as suspeitas de fraude na obtenção de fundos comunitários» e o alegado desrespeito por «direitos fundamentais, deveres dos jornalistas, rigor

informativo» bem como a utilização de «informações falsas e tendenciosas» e ainda a falta de contraditório.

Considerando que, oficiada para defesa, a Denunciada TVI não apresentou oposição,

Considerando preenchida a presunção legal constante do n.º 2 do artigo 58.º dos Estatutos da ERC, segundo a qual «[a] falta de apresentação de oposição implica a confissão dos factos alegados pelo queixoso, com consequente proferimento de decisão sumária pelo conselho regulador, sem prévia realização de audiência de conciliação»,

Considerando os factos alegados e a sua qualificação legal, nos termos da apreciação supra, o Conselho Regulador delibera adotar, como decisão sumária:

- 1.** Verificar a falta de apresentação de oposição pela Denunciada e em consequência dar como provados os factos alegados pelo Queixoso, nos termos do n.º 2 do artigo 58.º dos Estatutos da ERC;
- 2.** Instar a TVI ao rigoroso cumprimento dos seus deveres jornalísticos de respeito pelo rigor informativo, incluindo a obrigação de contraditório, e pelos direitos fundamentais.

Lisboa, 24 de julho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo